



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721560/2018-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente BENDITO O FRUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe quais os valores dos débitos previdenciários exigíveis para a competência 08/2017 e a respectiva GFIP que encontra-se ativa no sistema de controle da RFB, bem como elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/BEL nº 3291525, de 31/8/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão da constatação da existência de débito com a Fazenda Pública Federal, relativo às contribuições sociais de segurados empregados na competência 08/2017, no valor de R\$ 2.921,68, decorrente de divergências apuradas entre a Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e a Guia da Previdência Social – GPS, consoante e-fls. 6/7 dos autos.

Conforme acórdão n. **104-000.862**, de 11 de setembro de 2020 (e-fl. 81), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/04, pelas razões que se seguem:

(...)

As demais GFIP, relativas à competência 08/2017, também referenciadas à fl. 67, foram as seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.329 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721560/2018-57

☐	HTLTNISqTe0000-9	515	115	3840/36	CfO3FS4Thjs0000-1	7864526	31/08/2017	01/09/2017	02/09/2017	--	00	00	--	5 - Exportada - Substituída
☐	C7Dj17yc29L0000-4	515	115	3840/36	Llj26sbiTGP0000-8	7900931	12/09/2017	13/09/2017	14/09/2017	--	00	00	--	6 - Exportada - Substituída
☐	BIGJL4ouAQV0000-1	515	115	3840/37	CD2kmOtKoFw0000-4	8996252	08/10/2018	09/10/2018	10/10/2018	--	00	00	--	7 - Exportada - Excluída

Oportuno, ainda, ressaltar que o valor do débito em testilha, assinalado no ADE recorrido, à fl. 7, ou seja, R\$ 2.921,68, consta da GFIP, sob número de controle C7Dj17yc29L0000-4, exportada em 2/9/2017, e, portanto, última GFIP válida antes da emissão do mencionado ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

E foi, exatamente, pela informação da contribuições, na referida GFIP, que se gerou a diferença objeto do ADE em questão, sendo mesmo insuficiente o valor da GPS de fl. 18 (replicada à fl. 78) para quitá-la.

Como já exposto no presente voto, as tentativas, pelo contribuinte, de correção da mencionada GFIP resultaram infrutíferas, porque zeraram, inclusive, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, situação que permanece até a presente data.

De sorte que, enquanto não comprovada a correção adequada da GFIP em testilha, há de prevalecer o disposto no referido ADE DRF/BEL nº 3291525, de 31/8/2018.

Como se nota, na avaliação do acórdão recorrido, a exclusão do Simples foi correta, tendo em vista que o débito que a motivou, relativo à competência 08/2017, consta da última GFIP válida, sob número de controle C7Dj17yc29L0000-4, exportada antes da emissão do ADE de exclusão.

Observa-se, entretanto, que a GFIP em questão foi substituída pela de nº C7Dj17yc29L0000-4, excluída pela de nº BIGJL4ouAQV0000-1, que, por sua vez, foi excluída pela de nº OR3p0x2o3KK0000-0, que é a GFIP supostamente ativa no sistema de controle de débito previdenciário, a qual apresenta valores de contribuição previdenciária zerados (e-fls. 67).

O Recorrente argumenta que todas as GFIPs foram excluídas e que, portanto, não há débito que justifique a exclusão do Simples. Apresenta, ainda, novo protocolo de envio de arquivos com a retificação do valor do débito em questão (competência 08/2017).

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator.

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado em sequência.

Os elementos dos autos não permitem atestar se o débito motivador da exclusão no valor de R\$ 2.921,68, relativo à competência 08/2017, encontra-se ativo nos sistemas de controle previdenciário, eis que a respectiva GFIP na qual foi declarado foi cancelada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.329 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721560/2018-57

Por outro lado, procede a alegação do Recorrente, no sentido de que o cancelamento da declaração mencionada afasta, por óbvio, a exigibilidade do débito nela informado.

Assim, considerando que o Recorrente apresentou nova GFIP para correção do débito da competência 08/2017 (e-fls. 99), faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem informe qual a GFIP que prevalece atualmente no sistema de controle de tributos previdenciários e qual o valor do débito efetivamente devido na referida competência.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) informar quais os valores dos débitos previdenciários exigíveis para a competência 08/2017 e a respectiva GFIP que encontra-se ativa no sistema de controle previdenciário;

2) elaborar relatório circunstanciado sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva